

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

PROCESSO Nº 813/95 - 4ª VARA

~~MARIA ALEXANDRINA ALEXANDRE E OUTROS~~

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
1000
MARIA ALEXANDRINA A. ZAMAROLI

01/01/96
JULIA MARIA
22/01/96

ANUNCIE AQUI



Facilit[®]
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

Nº 031144

DJMT: DJE 61 CIRC: 10/08/06

4ª VT DE CUIABÁ

PROCESSO: 00013.1995.004.23.00-0

RECLAMANTE: Maria Alacirina Andrade Zamarioli

RECLAMANTE: Marise Spínola

RECLAMANTE: Niely de Pinho

RECLAMADO: Colerant - Companhia de Descontrole do Estado de Mato Grosso

ADVOGADO: Berarêa Gomes

ADVOGADO: Marcus Cesar Mesquita

Declaro extinta a execução dos créditos trabalhistas, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.743

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

26/02/97

PROCESSO Nº: 00813/95.

RECLAMANTE MARIA ALANDRINA ANDRADE ZAMARI E OUTRO(S) 2

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Proceda-se a perícia "in loco". Cbá, 21.02.97. VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA.
JUIZ DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 27/02/97 (5º Fev)

Ey
Diretor de Secretaria

Oley Celestino Ballão
Estagiário

CONTRATO ECT/DR/MT.

X

I. R. T. 23. R. - Nº. 1028

RECEBI

04/03/97

Roberto
Responsável - Protocolo

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
CPA

Cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ TITULAR DA DIGNA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES-SEÇÃO DE CITAÇÃO,
PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Processo nº 3.362/97

JUSTIÇA
23ª REG. J. CUIABÁ-MT

30 NOV 17 34 86 068304

J.C. J. DE CUIABÁ

A COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO, Incorporadora legal da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, Sociedade de Economia Mista com sede nesta Capital, à Avenida Jurumirim, nº 2.970, Bairro Planalto, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.029.401/0001-00, por seus bastantes procuradores que esta subassinam, advogados inscritos na OAB/MT., sob os números 2.597, 4.328 e 4.687, encontrados no mesmo endereço supra, vem à presença de Vossa Excelência, nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move MARIA ALEXANDRINA ANDRADE ZAMARIOLI E OUTROS e que têm trâmite por essa digna Secretaria, expor e requerer o quanto segue.

A requerimento do Autor este inclito juízo determinou à Executada que se manifestasse sobre circunstâncias a que alude aquele, referentemente à incorporação a que foi submetida a extinta Codemat pela Companhia Matogrossense de Mineração- METAMAT.

Conforme ressaltado no petitório do Autor, dita incorporação constituiu-se em fato público e notório, e naturalmente a incorporadora assumiu integralmente o passivo da Codemat, obviamente incluindo o trabalhista; obrigação de fato indeclinável, a teor de diversas outras

estabelecidas na Lei 6.404/76, Diploma Legal que rege as normas constitutivas, operativas e extintivas das Sociedades, entre as quais se incluem as companhias reunidas em corporação.

A assunção do pólo passivo dos feitos em trâmite pela Justiça Laboral, assim como do outro pólo, em qualquer foro judicial, deu-se, portanto, de forma plena e irrevogável desde a transmissão ocorrida sob os auspícios legais, tanto preconizados no citado diploma quanto nas leis Cíveis e Comerciais, que estabelecem pacificamente as obrigações da entidade incorporadora sobre o passivo daquela absorvida.

Assim, desde a efetivação da incorporação, por consequência lógica, deu-se a assunção das obrigações contraídas pela incorporada, que serão adimplidas na forma usual, ou seja, através da expropriação de bens da propriedade da incorporadora, isto se no curso da execução tal adimplemento não se der pelo pagamento puro e simples dos débitos que a compõem, até mesmo pela celebração de acordo com o Exequente.

São os termos em que, na convicção de haver atendido plenamente aquela ordem, principalmente com a juntada dos documentos formalizadores do ato incorporativo, cujas cópias vão junto à presente e às quais se requer sejam juntadas ao caderno processual.

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 30 de novembro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

c/pa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES – SIEX CUIABÁ/MT.**

IN PROCESSO Nº 3362/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT** – devidamente Incorporada pela **COMPANHIA
MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO- METAMAT**, em Reclamatória
Trabalhista que lhe move **MARIA ALEXANDRINA ANDRADE
ZAMARIOLI E OUTROS**, vem à presença de Vossa Excelência, em
cumprimento à determinação constante em ata de audiência de fls., trazer à
colação os comprovantes de quitação de encargos acessórios cuja
apresentação restara prescrito no aludido ato.

A Executada apresenta também neste ato as suas escusas pelo
atraso na colação dos referidos documentos, cuja ocorrência deu-se em
virtude de fatores operacionais alheios à sua vontade. Todavia, as quitações
antecederam-se temporalmente ao prazo assinalado, havendo ocorrido regular
e plenamente, como atestam os documentos anexos, lançando sobre o
processo em curso os efeitos benfazejos do adimplemento, o mesmo cuja
declaração por meio deste ato também se requer a este incluíto juízo.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cuiabá, 09 de outubro de 2000.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ - MT.**

CÓPIA

FTCBA/017770.2002/20-03-2002/13:27/4

Processo SIEX nº : 3362/97

Exequente: Maria Alexandrina Andrade Zamarioli

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 000975-I

(RECLAMADO)

19/06/95

PROCESSO Nº: 00813/95.
AUDIÊNCIA : 5 de julho de 1995, quarta-feira, às 13:36 horas
RECLAMANTE MARIA ALANDRINA ANDRADE ZAMARIOLI
RECLAMANTE MARISE SPINOLA
RECLAMANTE NIELY DE PINHO
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

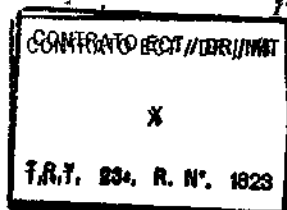
CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 21/06/95.

Diretor de Secretaria

RECEBI
23/6/95
[Assinatura]
Secretaria - Antônio CODEMAT

[Assinatura]
Marlene Pomato de Moura
4ª JCJ de Cuiabá

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO (CPA)
CUIABÁ - MT



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA MM. JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT.

13275 015.70

OK 01. MARIA ALANDRINA ANDRADE
ZAMARIOLI, brasileira, casada, servidora pública CIC.
094.284.522-3 SSP/MT, residente e domiciliada à Avenida Europa,
Quadra 09, Casa 06, Bairro Jardim Tropical, nesta Capital.
Contratado pela reclamada em 27/11/73.

OK 02. MARISE SPINOLA, brasileira,
solteira, RG. 184.082-SSP/MT, residente e domiciliada à Rua
Carlos Gomes 156, Bairro Araés, nesta Capital. Contratada pela
reclamada em 15/01/81.

? 03. NIELY DE PINHO, brasileira,
solteira, servidora pública, RG. 087.506 SSP/MT, residente e
domiciliada à Rua das Violetas 575, Bairro Jardim Cuiabá, nesta
Capital. Contratada pela reclamada em 01/09/80, por seus
procuradores abaixo assinado, com endereço à Rua Galdino Pimentel
14, 2 Andar, Sala 23, Centro, nesta Capital, onde recebem as
intimações de praxe, vêm à presença de Vossa Excelência propor:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, com endereço no Centro Político Administrativo - CPA, esta Capital, pelas razões que passa a expor:

1. DO CONTRATO DE TRABALHO

Os reclamantes foram admitidos pela reclamada nas respectivas datas do contrato acima citado e como prova documento em anexo (fotocópia da CTPS).

2. DOS REAJUSTES SALARIAIS NÃO PAGOS PELA RECLAMADA

Em 27/09/90, o Sindicato da categoria veio a assinar com a Reclamada um TERMO ADITIVO DE TRABALHO (anexo), termo este, aditivo ao CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO (anexo), então vigente.

O referido Termo Aditivo ao Contrato de Trabalho trazia em sua cláusula 5, os percentuais de aumentos a serem concedidos aos trabalhadores da empresa reclamada durante os meses de outubro/90 a maio/91.

A Reclamada, a partir de então, passou a cumprir os índices acordados, ATÉ O MÊS DE JANEIRO DE 1991, sendo que a partir de então, não mais pagou os percentuais de aumento pactuados.

Assim, deve o Reclamado ser condenado a pagar os percentuais acordados, quais sejam:

1- 3% a incidir sobre os salários de dezembro de 1990;

2- 14,57% (correspondente ao percentual de 8% acrescido de 6,09% de ganho real), a incidir sobre o salário de janeiro de 1991;

3- 94,57% (correspondente ao percentual de 12,55% acrescido dos IPCS de dezembro, janeiro e fevereiro de 1991, nos percentuais de 18,30%, 19,91% e 21,87%

respecitvamente), sobre os salários de fevereiro de 1991;

4- 19,40%(12,55% acrescido de 6.09% de ganho real) a incidir sobre os salários de abril de 1991.

3. DO NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

O Reclamante deixou de efetuar os depósitos de recolhimento dos valores ao FGTS à conta vinculada dos Reclamante em todo o pacto laboral até a presente data, devendo ser compelido a fazê-lo, na forma do art. 25 da Lei 8.036/90, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

4. DO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALARIOS.

O Reclamado tem sistematicamente, procedido no atraso de pagamento dos salários dos Reclamantes, e por tal prática, deve ser coagido a pagar os juros de mora, multas e correção monetária, conforme preconiza o art. 147 da Constituição Federal de Mato Grosso.

Da mesma forma, o Acordo Coletivo de Trabalho(ACT) de 1993/1994, com vigência até 30/04/94, traz acordado em sua cláusula 1.4, que a Reclamada pagará o salário de todos os seus empregados até o dia cinco(5) do mês vencido. Entretanto, tal cláusula jamais foi cumprida, pois a Reclamada tem pago os salários dos Reclamantes sempre com considerável atraso.

O referido ACT, estipula multa de um, salário mínimo nacional a cada empregado pelo descumprimento do Acordo.

5. REQUERIMENTO

Assim, formula o pedido das seguintes parcelas, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença:

a) Pagamento dos percentuais pactuados em Acordo Coletivo de Trabalho, quais sejam, a aplicação dos seguintes percentuais:

- 3% sobre os salários de dezembro de 1990;
- 14,57% a incidir sobre os salários de janeiro de 1991;
- 94,57% sobre os salários de fevereiro de 1991;
- 19,40% sobre os salários de março de 1991, acrescidos de 6,09% de ganhos reais sobre os salários do mesmo mês;
- 44,80% sobre os salários de abril de 1991, bem como, suas respectivas integrações aos salários dos Reclamantes, férias, Décimo Terceiro salário, gratificações, repouso semanal remunerado, FGTS inclusive os 40% previsto em Lei e demais consectários legais;

b) Recolhimento do FGTS, inclusive com a correção pedida no item "b" acima, à conta vinculada dos Reclamantes, em todo o período trabalhado, com juros e correção monetária na forma da Lei;

c) Pagamento dos juros e correção monetária, pelo atraso de pagamento dos salários, conforme o art. 147, parágrafo 3 da Constituição do Estado de Mato Grosso e Cláusula 1.4 do ACT de 1993/1994;

d) Pagamento da multa prevista na Cláusula 4.4 do ACT de 1993/1994, conforme noticiado acima;

e) Condenação da Reclamada nas custas processuais e honorários advocatícios, na base usual de 20% sobre o valor da condenação, de acordo como a Lei 8.906/94.

Dando à causa o valor de alçada de R\$2.000,00 (dois mil reais), requer a notificação-citatória da Reclamada para, querendo, responder os termos da presneta, sob pena de revelia e confissão, sendo finalmente, condenado na forma do pedido, acrescido de juros e correção monetária.

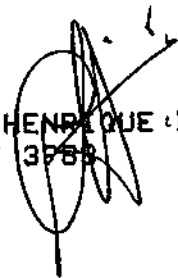
TERMOS EM QUE
PEDE E ESPERA DEFERIMENTO

Cuiabá, 08 de Junho de 1995

BERARDO GOMES
OAB/MT3587

DANIELLE SILVA CASTRO
OAB/MT 1715-E

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3989



"IN PROCESSO Nº 813/95"

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT, pessoa jurídica de direito privado, com
sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo, Palácio Paiaçuás, devidamente inscrita no
CGC(MF), sob o nº 03.474.053/0001-32, neste ato representada por
seu Diretor Presidente, Dr. EDEGARD NOGUEIRA BORGES, brasileiro,
casado, advogado, inscrito na OAB/MT, sob o nº 506, nos autos
de Reclamação Trabalhista que lhes move MARIA ALANDRINA ANDRADE
ZAMARIOLI E OUTROS, processo supra, em trâmite por essa Ilustre
Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc. 01), advogados,
regularmente inscritos na OAB/MT, sob os nºs 2597 e 4328, com
endereço na sede da Reclamada, local indicado a receberem as
intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com todo
respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

?
aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir
articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

O valor da causa deve ser conferido em atenção
ao seu conteúdo econômico, e ainda, sem perder de vista a
expectativa da pretensão, móvel do litígio.

Ainda que se admita certa tolerância à indicação do valor da causa, face a natural cautela ante às incertezas da demanda, o valor que se indica para o presente processo é inaceitável.

Como manifestar-se patente que o valor indicado na exordial não se coaduna com a expectativa dos demandantes, nem com nenhum critério responsável, torna-se claro que os autores previnem-se de uma eventual sucumbência, burlando a penalização tributária, representada pelas custas processuais.

Tal estratégia, perpetrada em detrimento do erário, não pode prosperar.

Ademais, no caso vertente, os Reclamantes não são desempregados. Pelo contrário, fazem parte do quadro de funcionários da Reclamada de há muitos anos, como se nota pelas próprias pretensões aduzidas.

Dessarte, requer a Vossa Excelência que atribua à causa valor consentâneo com sua realidade factual, adequando-o à expectativa da demanda.

2 - INÉPCIA DA INICIAL - Ausência do ACT

Um dos pleitos formulados ao Juízo na exordial consiste em reajustes concedidos por força de Acordo Coletivo.

Compulsando os documentos que instruíram a inicial, constata-se que não se encontra colacionado o referido ACT, que vigiu no período 90/91, e que fundamentaria os reajustes suplicados.

Se nele constam efetivamente tais concessões, a estribar os pedidos efetuados, indispensável se faz a sua juntada, e desse mister os autores não se desincumbiram.

Especificando-se precisamente, a cópia que juntou-se aos autos refere-se ao acordo coletivo de outro período, o qual não possui identidade de vínculo com aquele invocado pelos autores, e nada comprova em relação aos reajustes pleiteados.

Melhor sorte não possui o Termo Aditivo juntado, eis que notoriamente insubsistente como prova, uma vez que trata-se de mero complemento do documento principal, inexistente nos autos.

Pede-se vênias para citar-se o insuperável brocardo jurídico: "O que não existe nos autos, não existe no mundo".

O termo aditivo é mera cláusula suplementar a um contrato preexistente, e é juridicamente impossível acolhê-lo como prova sem examinar o contrato que o gerou.

É lógico, procedente, concludente, que, uma vez ausente o essencial, prejudicado está o acessório.

Apenas para que se tenha uma idéia da ilegitimidade do supracitado T. A. e da flagrante transgressão de seus termos ao original ACT, vê-se a nomeação de reajuste para maio de 1991, enquanto o acordo original estipulou vigência legal de seus dispositivos de 01.05.90 a 30.04.91.

Como não consta no Termo Aditivo cláusula que revogue essa disposição, tal reajuste é plenamente ilegal, assim como é insubsistente o próprio T. A.

Requer-se, destarte, ante o descumprimento cabal do artigo 282 do CPC, bem como o artigo 333, do mesmo diploma legal, inviabilizando a mediação do Juízo acerca da veracidade dos fatos articulados, que Vossa Excelência se digne de julgar extinto o feito nesse particular.

3 - LITISPENDÊNCIA - FGTS

Os autores informam que "o Reclamante deixou de efetuar os depósitos de recolhimento dos valores ao FGTS à conta vinculada dos Reclamantes em todo o pacto laboral"... (sic), até a presente data, requerendo o imediato depósito.

Conforme já exposto em outras ações opostas pelos mesmos patronos dos atuais Reclamantes em desfavor desta Companhia, de fato, a CODEMAT deixou de recolher o FGTS durante certo período a partir de 1986.

Todavia a inadimplência citada ocorreu apenas até final de 1992, a partir do que retomou-se a normalidade em termos dos recolhimentos fundiários.

Dessa maneira, improcede totalmente a alegação dos autores no sentido de que a Reclamada deixou de efetuar os recolhimentos do FGTS até a presente data. Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05(cinco) anos, de 1986 a 1992, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.

Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL,

Órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira), ofereceu em garantia as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS - FPE.

Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e, no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido até a presente data todos os depósitos, devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAM), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de fevereiro de 1991.

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 20 meses que se encontravam em atraso, o que representa mais de 40% do total do débito.

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato, a CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacá-lo, ou no caso de demissão.

Inexiste, destarte possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1992 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio ou atraso.

Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do Laudo Pericial exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1ª JUNTA DESTA CAPITAL, para examinar a

documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine reproduzi-la:

"11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial".

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o principal: a litispendência.

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita pela insigne 1a. JCCJ de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de No. 072/92, que versa exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou seja, a reedição em juízo de ação ainda em andamento, constata-se a pendência da lide, afigurando-se inadmissível o prosseguimento desta que ora se opôs, nesse particular, pelo que se requer, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o feito julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, de nossa lei Adjetiva Cível, subsidiariamente aplicada.

4 - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, verbis:

Art. 282 . A petição inicial indicará:

I - omissis

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que "o Reclamado tem sistematicamente atrasado o pagamento dos salários dos Reclamantes", lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

O mero arrojado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, "verbis":

Art. 333. O ônus da prova incube.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face a absoluta ausência de provas que coroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus aos autores incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, Requer-se a Vossa Excelência, fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo nesse particular.

5 - INÉPCIA DA INICIAL - ART. 295 DO CPC

A lei contempla, como espécie de inépcia, a incompatibilidade, desarmonia ou desencontro entre a narração dos fatos e a conclusão.

Os autores, em seu item 2, requerem:

"Assim, deve o Reclamado ser condenado a pagar os percentuais acordados, quais sejam:

1 - OMISSIS
(...)

4 - 19,40% (12,55% acrescido de 6,09% de ganho real) a incidir sobre os salários de abril de 1991.

Em seguida, no seu item REQUERIMENTO, PEDEM:

"Assim, formula o pedido das seguintes parcelas, em valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença:

a) Pagamento dos percentuais pactuados em Acordo Coletivo de Trabalho, quais sejam a aplicação dos seguintes percentuais:

- OMISSIS

(...)

- 44,80% Sobre os salários de abril de 1991, (...)
" (g.n).

E mais:

No citado item 2, informam que a ora Reclamada cumpriu os índices avençados, até o mês de janeiro de 1991, deixando de pagá-los a partir daquela data, ou seja, a partir de fev/91.

Não obstante, alegam, em contradição flagrante, os meses de dezembro de 1990 e janeiro de 1991, como pendentes de pagamento.

Desta forma, no decurso de um arrozeado obscuro, contraditório e incoerente, os autores manifestam-se por:

1 - Declarar pagos todos os reajustes até janeiro de 1991, e...

Requererem os pagamentos inclusive dos meses de dezembro/90 e janeiro/91.

2 - Informar um reajuste de 19,40% para abril/91; e...

Cientificar que o reajuste para abril/91 seria de 44,80%.

Diante da absoluta desordenação dos fatos narrados e face a completa incapacidade dos autores em distinguir os índices aventados, que números considerar-se válidos, que índices deferir?

O deferimento de algum índice implica simultaneamente em confrontá-lo com outro, ocorrendo impossibilidade lógica e jurídica.

Dessa forma, por força da indeterminação dos pedidos, da sua incontestada contradição, por incidir em incompatibilidade de pedidos, pela narração dos fatos não se harmonizar com a conclusão expressa no requerimento, e ainda, pela formulação obscura do pedido, vê-se materializada uma das mais evidentes espécies de improcedência, pelo que se requer, seja julgado improcedente "prima facie", o pedido atinente aos reajustes do ACT, para o mês de abril/91, devendo o feito, nesse particular, ser julgado extinto.

6 - DA NULIDADE CONTRATUAL

Os Reclamantes da presente lide ingressaram na CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver os Autores ingressado no emprego público sem submeterem-se ao indispensável concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, verbis:

"A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - OMISSIS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - OMISSIS

Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Os ícones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do texto dito, entre eles CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, HELLY LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, JOSÉ AFONSO DA SILVA, entre outros, concluindo unissonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.

A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é acionista majoritário, integrando, pois, a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditames da legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei maior, o que vem redundando no assoberbamento asfixiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois, essas celebrações, pleno jure, e assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina que:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.

Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente realizada.

Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída.

Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".

Essa novel constituição brasileira não inovou no

estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969.

A emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público estabelecia em seu artigo 97:

"Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos salvo os casos indicados em lei."

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja ela direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, verbis:

"Art. 99 - É vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas.

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista."

Assim, os Reclamantes admitidos sem prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso estão infensos aos efeitos profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso ao serviço público.

Inconteste que os contratos laborais celebrados com os Reclamantes ainda sob a vigência da Constituição de 1969, são igualmente nulos de pleno direito e assim também devem ser declarados.

NO MÉRITO

Na hipótese de que alguma matéria ultrapasse as preliminares erigidas, a Reclamada prossegue sua contestação adentrando ao mérito.

DA PRESCRIÇÃO

Devido a que os autores não especificaram as datas a que se referiam determinados pedidos constantes da inicial, a reclamada, preventivamente, vem em relação a todos eles requerer sejam observadas as datas de prescrição dos direitos suplicados, os quais, em função de preceitos, inclusive constitucionais, não poderão retroagir além dos limites impostos para tal.

Dessarte, ainda que o pedido de correção monetária superasse a preliminar de inépcia, sobre ele incidiria a prescrição para períodos anteriores a 10.02.90.

Da mesma forma, o pleito concernente ao FGTS, na improvável hipótese de superar a preliminar que o prejudica, deveria adstrir-se ao período posterior a 10.02.90

DA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO - Por afronta a dispositivo legal

O multi referido ACT padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às Leis que disciplinavam a Política Salarial da época.

A lei 8030, de 12.04.90, ditava as normas salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do "Termo Aditivo", em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela lei 8.178, de 01.03.91.

Ambos dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado ACT.

Pertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

Correção salarial - Modificação do
convencionado

As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contém normas de ordem pública, de caráter impositivo e cogente. Sobrepoem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convencionadas que contrariem normas disciplinadoras da política económica-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 63, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8030/90) eliminou a

correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo em sentido contrário. porque essa norma está derogada".

TRT - PR-RO-4812/91 - (Ac. 3a. T-6867/92)-
Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR,
11.09.92 - pág. 129.

E, no mesmo diapasão:

Antecipação salarial - Superveniência de lei
que modifica política salarial - Invalidade.

"Reputa-se inválido o pacto que o empregador em determinado momento obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajustes de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito adquirido ou negócio jurídico perfeito celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém".

TRT 3a. Reg. RO- 7064/91- (Ac. 3a. T) - Rel.
Juiz Sergio Aroeira Braga. DJMG, 07.07.92 -
pág. 78.

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade insitas no ACT e TA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista que no azo da celebração já vigiam normas de ordem pública impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Revela aduzir que o princípio da norma mais vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiantando-se a prováveis controvérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo a possibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance, insculpindo no artigo 8o.:

"Artigo. 8o. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições

legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e norma gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e Costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classes ou particular prevaleça sobre o interesse público". (destacamos)

Como se vê, trata-se de circunstância prevista no código obreiro, e para qual o próprio diploma consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao empregado quando conflitante com o interesse público.

Admitir-se o contrário seria erigir uma muralha protecionista em torno do obreiro, de tal forma impenetrável às disciplinações legais que orientam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estariam se estabelecendo um "status" de intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo o arcabouço jurídico.

É de hialina clareza que o malsinado ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

Ao mês de FEV/91, ainda que V. Exa. julgasse legítimo o ACT, os reajustes não poderiam ser avençados por força do art. 8o. da Lei No. 8.178/91, que determinou a fórmula de reajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

Finalmente, tendo em vista que a vigência do multireferido ACT expiraria em 30.04.91, improcede totalmente o pedido do reajuste referente a MAIO/91.

Pelo exposto, face a plena nulidade do ACT e Termo Aditivo, os mesmos não geraram quaisquer efeitos, pelo que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos arrimados em seus termos.

DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO Inobservância as formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica.

As alterações às normas coletiva de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma original.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras

normas, igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateve o acordo original.

A legislação que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas coletivas de trabalho.

O pacto firmado no TA foi fruto de mera reunião de gabinete, a qual não tem a lhe respaldar, a lhe bafejar com um sôpro de legalidade de forma minimamente necessária para que se sustente juridicamente, sequer a participação COLETIVA dos empregados supostamente acordantes.

Omitiu solenidade que a lei considera indispensável para a validade e eficácia do ato jurídico, não se aperfeiçoando.

O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando a formalização de avenças desses jaez, prescreve:

"Art. 615 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612. (grifamos)

Parag. 1º. O instrumento de prorrogação, revisão, denúncias ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observando o disposto no art. 614.

Parag. 2º As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força da revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no Parag. 1º.

Por sua vez, o art. 612, do mesmo diploma, legal, ao qual remete o dispositivo aludido estabelece, verbis".

"Art. 612 Os sindicatos só poderão celebrar convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terço), dos associados da entidade, se se tratar de

Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.

Parag. 1º O "quorum" de comparecimento e votação, será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados".

Ora, as notas introdutórias da aditivação que conferiu pretensas majorações aos salários dos Reclamantes, dão conta da forma absolutamente alheia aos ditames que a lei impõe, como é de se transcrever do TA fls....:

"Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o Governador do Estado, naquele ato representado pelos Exmos. secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma nova política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - CODEMAT nos itens e condições a seguir".

A teor do que se consignou no "Termo Aditivo", fica estampado o seu despojamento, a sua pobreza de elementos, que obrigatoriamente dele haveriam de constar e que se constituem em condição "sine quibus" à sua validade, uma vez que nenhum momento se refere à participação do corpo diretivo do próprio Sindicato que tenham recebido da Assembléia Geral, forum soberano para decisões nesse sentido, competente outorga de poderes.

O que dele consta é a solitária e desautorizada anuência do Presidente daquele sodalício lançada em documento lavrado em local que não declina, em sede de que não traz notícia.

Os termos em que vazado denunciam que a decisão entre as partes visavam o cometimento de obrigações de forma ampla, no atacado, à feição do que normalmente se estipulam à administração do Governo, de forma geral, não se atentando para as peculiaridades de que se reveste Recorrente, pessoa jurídica de características de direito privado, constituída sob os auspícios da Lei nº 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, entres as quais a de economia mista.

Estes entes, constitucionalmente, não se subordinam a ingerências que não prescindem do "referendum" de Assembléia Geral própria, fato que no presente caso não ocorreu, conforme reza o seu próprio Estatuto, inspirado no Diploma Legal que se referiu, suso.

Não tendo assim, se revestido das formalidades que a lei reputa, indispensável à sua plena validade, padece o guerreado Termo Aditivo da ausência insanável da exequibilidade, não sendo portanto documento hábil à instrumentalização dos pedidos elencados na inicial.

Portanto, ainda que essa Insigne Junta, em sede de mérito venha considerar válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma estará igualmente fulminado de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retro citados.

DOS REAJUSTES DO ACT

Os Reclamantes informaram no item 2 da inicial, que a Reclamada cumpriu os índices avançados, "ATÉ O MÊS DE JANEIRO DE 1991, sendo que a partir de então não mais pagou os percentuais de aumento pactuados".

Diante a afirmação dos próprios autores dando como cumprido o acordo até o mês de jan/91, improcede de plano as inclusões relativas ao mês de jan/91, inapropriadamente incluídas no pedido.

Na hipótese de que esse Honrado Juízo defira os reajustes pleiteados, dois fatos relevantes devem ser considerados:

O primeiro diz respeito aos índices nomeados pelos autores, os quais, se apesar de tudo quanto se expôs forem deferidos, deverão ser compostos por soma simples, e não por multiplicação capitalizante, como deverá ser apurado posteriormente, em liquidação de sentença, havendo o deferimento para tais pleitos.

O outro aspecto que faz-se mister considerar, é o de que o TA não poderia conceder reajuste para maio de 1991, tendo em vista que todo acordo coletivo estipula um prazo de vigência para seus próprios dispositivos, invariavelmente de um ano, até a próxima data base.

Como a data base para a Assembléia que efetua os acordos coletivos dos empregados da Reclamada ocorre em Maio a cada ano, como estampado no ACT 93/94 juntado pelos autores, a vigência de todos eles, como se depreende do texto do próprio ACT colacionado aos autos, percorre o período que vai do

primeiro dia do mês de maio até o dia 30 de abril do ano subsequente.

Como a vigência do ACT 90/91 iniciou-se em 01.05.90, sua eficácia exauriu-se em 30.04.91, e um "Termo Aditivo" originado dele não poderia estabelecer reajustes para além de seu prazo legal.

Assim, totalmente improcedente a inclusão de reajustes para maio de 1991, pelo que requer-se seu indeferimento.

DA RESOLUÇÃO 018/91 - REAJUSTE DE 50%

Após o advento da Lei 8.178/91, em março daquele ano, esta Companhia cancelou as Resoluções 01, 02 e 03, que concediam os aumentos a partir daquele mês, conforme estabelecido no TA.

Aos 18.06.91, cedendo às pressões salariais consequentes da anterior expectativa de reajustes, a ora Reclamada viu-se forçada a conceder um aumento salarial.

Assim, foi firmada a Resolução 018/91, concedendo um reajuste salarial de 50%, retroativo a abril/91, mês em que incidiria o primeiro reajuste revogado.

Atentando-se bem, à tal concessão não se obrigava a Reclamada, e em verdade, ela veio a transgredir as normas salariais vigentes, já que a Lei nº 8778/91 coibia reajustes naquele patamar.

Entretanto, tal questão não merece maior interesse, até mesmo porque a aludida concessão hoje integra os salários dos servidores da ativa de forma definitiva e é direito assegurado.

O enfoque que se busca é que houve uma concessão de 50%, e caso os índices de reajustes sejam acolhidos, deles não se descontar o que foi efetivamente concedido.

Ou seja, se apesar de todas as razões retro expendidas, as súplicas que entendemos indevidas prosperem, requer-se seja devidamente abatido daqueles índices o montante de 50%, efetivamente concedido à época, e que visava atender as expectativas salariais já deflagradas após o firmamento do Termo Aditivo.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para declarar nulo

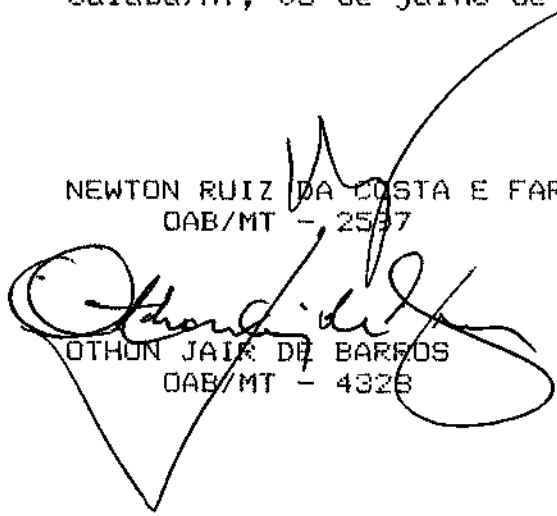
de pleno direito o ACT e seu TERMO ADITIVO, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se os autores nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal dos Reclamantes e oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT; 03 de julho de 1995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT - 2537


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT - 4328

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 05 dias do mês de julho do ano de 1995, reuniu-se a 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, presentes o Exmo Juiz Presidente Dr. Adriano Bezerra Costa e os Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº 813/95, entre parte: MARIA ALEXANDRINA ANDRADE ZAMORIOLI (+2) e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 13:41 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presentes os Reclamantes, acompanhadas de seu patrono Dr. Carlos Henrique Brazil Barboza. Reclamada presente, representada pelo preposto Sr. José Expedito de Barros, acompanhada de seu patrono Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria.

Determina-se a retificação do nome da primeira Reclamante para que conste MARIA ALEXANDRINA ANDRADE ZAMARIOLI, devendo a Secretaria retificar a autuação.

As partes acordam fixar o valor da causa em R\$ 5.000,00.

Requerida e deferida a juntada de defesa, acompanhada de documentos.

Dá-se vistas dos documentos às Reclamantes, tendo o seu patrono dito que: "impugna os documentos ora juntados, pois os mesmo, não quitam os pedidos da peça vestibular. Nada mais."

Conciliação rejeitada.

Sem outras provas, encerra-se a instrução processual.

Rejeitada a 2ª proposta conciliatória.

Audiência de publicação de sentença designada para o dia 06.07.95 às 15:15 horas. Partes cientes. Nada mais.

Suspensa às 13:42 horas.

4ª JCJ DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 06 dias do mês de julho de 1995, reuniu-se a 4ª JCJ de Cuiabá, MT, presentes o Exmº Juiz Presidente Dr. ADRIANO BEZERRA COSTA e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 4ª JCJ 813/95 entre as partes: MARIA ALEXANDRINA ANDRADE ZAMARIOLI, MARISE SPINOLA, NIELY DE PINHO e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, reclamantes e reclamado, respectivamente.

Às 15:15 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Partes ausentes. Colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, foi proferida a seguinte decisão.

01. RELATÓRIO

MARIA ALEXANDRINA ANDRADE ZAMARIOLI, MARISE SPINOLA e NIELY DE PINHO propuseram reclamação trabalhista contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO afirmando o descumprimento de norma inserta em termo aditivo de acordo coletivo de trabalho; denunciaram a mora no pagamento dos salários e o não recolhimento da verba fundiária. Postularam o pagamento das verbas listadas às fls. 05/06. Fixaram valor à causa, juntaram procuração e documentos. Notificado, o reclamado apresentou defesa impugnando o valor da causa, arguindo preliminar de litispendência, a inépcia da inicial e pugnando pela nulidade do termo aditivo. Contestou os pedidos e juntou documentos, impugnados em audiência (fls. 38). Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual. Restaram rejeitadas as propostas de conciliação e aduzidas razões finais orais.

02. FUNDAMENTOS

A. VALOR DA CAUSA

As partes acordaram o valor da causa, na forma da ata de fls. 38, pelo que sanado o vício apontado à defesa.

B. INÉPCIA DA INICIAL



O reclamado arguiu a inépcia da inicial sob triplo fundamento. As alegações da defesa serão, então, analisadas isoladamente.

A arguição de inépcia respaldada no fato de não terem as reclamantes acostado aos autos o acordo coletivo do qual derivou o termo aditivo, *permissa venia*, não prospera. Os pedidos lançados à peça exordial encontram-se respaldados ao documento de fls. 21/23. *Concessa venia*, se ao acordo original existia qualquer cláusula que maculasse o termo póstero (prazo de vigência, *verbi gratia*), o fato manifestar-se-ia impeditivo da pretensão do autor, tocando ao réu o ônus da prova, na forma dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC. Rejeita-se.

A arguição de inépcia concernente aos índices de reajuste postulados, *data venia*, também não procede. A matéria é de índole eminentemente meritória, e será analisada em momento próprio, póstero. Rejeita-se a arguição.

Assiste razão, porém, ao reclamado, quando arguiu a inépcia da peça vestibular no que toca ao pedido de incidência de juros de mora e correção monetária sobre os salários pagos em atraso e a corolária multa devida. Limitam-se as autoras a afirmar que "o reclamado tem, sistematicamente, procedido no atraso de pagamento dos salários" (fls. 05, item 4). *Rogata venia*, não há de se admitir que, em relações se prolongam há mais de década, as reclamantes, de forma deveras genérica e abstrata, limitem-se a afirmar que os atrasos eram "sistemáticos", sem, ao menos, indicar, ainda que a título de argumentação, a média de dias ou meses de atraso ao longo do pacto laboral... A inépcia, no particular, é manifesta, impondo-se o indeferimento da inicial, no particular, para extinguir-se o processo, sem exame de mérito, em relação aos pedidos de incidência de juros e correção monetária sobre os salários pagos em atraso e multa consectária.

C. LITISPENDÊNCIA

O reclamado arguiu, ainda, preliminar de litispendência sob o argumento de que ação pretérita possui o mesmo objeto. A respaldar sua alegação, trouxe aos autos os documentos de fls. 80 e 133/135. Os documentos, a princípio, representariam nonada, mesmo porque não explicitado se as reclamantes se inseriam no bojo da relação dos substituídos.

Dois fatos, porém, autorizam o acolhimento da preliminar: 1) Deu-se vistas às reclamantes dos documentos (fls. 38) e as mesmas nada impugnaram, no particular. 2) Os documentos de fls. 80 e 133/135 aludem, expressamente, a "funcionários associados ao sindicato", estando a inserção das autoras patenteada pelos documentos de fls. 128/130. Por fim, para se evitar conclusões equivocadas, concernentes à tríplice identidade exigida em lei, lúcida a decisão:



Frise-se que o Sindicato, quando atua como substituto processual, visa a satisfação, em nome próprio, de direito alheio, sendo os beneficiários dos resultados obtidos os próprios substituídos. Incoerente e ilógico seria diferenciar os reclamantes quando busquem direitos através da ação individual ou através de seu sindicato, visto que tal procedimento implicaria na possibilidade dos mesmos virem a ser contemplados, de forma dobrada, pelos mesmos direitos (TRT 23ª Reg. Ac.1328/93. TRT RO 1300/93. Juiz Guilherme Bastos. 13.09.93).

Em consequência, acolhe-se a preliminar para extinguir-se o processo, sem exame de mérito, em relação ao pedido de recolhimento da verba fundiária.

D. NULIDADE DO CONTRATO

Sustentou o reclamado que os contratos laborais firmados entre os litigantes são nulos de pleno direito. Mais uma vez, não lhe assiste razão. Preceitua o artigo 173, parágrafo primeiro, da Carta de 1988:

A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias

Demais disso, mesmo considerando-se que as reclamantes foram admitidas em período anterior à promulgação da Constituição vigente, a Carta anterior somente aludia à imperiosidade de concurso público em relação aos "cargos públicos"; a norma do artigo 99, citado às fls. 48, pertine, apenas e tão somente, à cumulação de funções: sendo norma de exceção, não pode ser interpretada senão de forma estrita. Rejeita-se a tese da defesa.

E. PRESCRIÇÃO

Inexiste prescrição a ser declarada. Os pedidos que serão analisados em seguida pertinem a período posterior a outubro/90, tendo sido a ação proposta em 16.06.95.

F. REAJUSTES SALARIAIS

O reclamado iniciou por impugnar os pedidos das autoras fulminando de nulidade o termo aditivo então pactuado. Não lhe assiste razão.



Com relação à Lei 8030/90, a mesma teve vigência a partir de 12.04.90, tendo o termo aditivo sido pactuado em 27.09.90. Ora, quando da pactuação do citado termo, as partes acordantes tinham conhecimento prévio da legislação vigente, e, ainda assim, firmaram os índices percentuais de reajustes salariais. No presente caso, não se cogita da figura da expectativa de direito, uma vez que os termos lavrados às fls. 22/23 não se sujeitavam a qualquer termo ou condição, já tendo sido, então, assinado o pacto, implementadas todas as condições suficientes e necessárias ao seu pronto cumprimento.

Verifique-se que ambas as decisões trazidas à colação pelo reclamado (fls. 49 e 50) não guardam identidade com o presente feito: ali a norma foi pactuada e lei posterior modificou situação da substância do ato. No caso presente, tal não ocorreu: inexistiu modificação fática ou legal entre o momento em que os reajustes foram pactuados e a época de pagamento dos mesmos. Rejeita-se a tese da defesa.

Também não merece guarida a impugnação do reclamado tangente à inobservância de formalidades legais para pactuação do termo aditivo. *Permissa venia*, a norma dos artigos 612 e 615 do texto consolidado foi fixada em proveito dos associados do sindicato obreiro, visando a impedir a pactuação, por iniciativa exclusiva de sua diretoria, de acordos de questionável proveito para a classe... No momento em que o sindicato celebra o acordo e seus associados não o questionam judicialmente (não existe notícia aos autos), não é dado o reclamado o direito de questionar a representatividade dos subscritores... Por fim, se vício manifestou-se em relação à vontade do reclamado, pelo não cumprimento de norma estatutária, não pode arguir, em proveito próprio, pseudo nulidade a que deu causa.. *Data venia*, despidendo informar ao reclamado, para as providências legais, quem foram os subscritores do citado acordo (fls. 23)...

Impõe-se, pois, a análise do pedido de reajustes salariais.

São devidos, assim, os reajustes salariais de 14,57% sobre o salário de Janeiro/91, 94,57% sobre o salário de fevereiro de 1991, 25,49% sobre o salário de março/91 e 44,80% sobre o salário de abril/91. O reajuste de 3% sobre o salário de dezembro fica rejeitado, eis que as próprias reclamantes reconhecem o fiel cumprimento do acordo até o mês de Janeiro/91.

Os reajustes devem ser pagos de forma simples, face à controvérsia instalada aos autos, devendo integrar ao salário para refletir sobre férias, décimo terceiro salário, repouso semanal e depósitos fundiários, até o limite da data base póster a quitação dos mesmos. No que toca às alegações da defesa lançadas às fls. 55, as mesmas vieram desacompanhadas de prova robusta, pelo que afastadas; de qualquer sorte, a fim de se evitar o enriquecimento ilícito das reclamantes, impõe-se e determina-se a dedução dos valores pagos a título das verbas aqui deferidas.



F. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se o pedido, eis que não atendidos os requisitos do artigo 14 da Lei 5584/70, notadamente no que toca à assistência sindical.

03. CONCLUSÃO

Face ao exposto, decide a MM 4ª JCJ de Cuiabá, à unanimidade, extinguir o processo, sem exame de mérito, em relação aos pedidos de juros e correção monetária sobre salários em atraso, multa corolária e recolhimento de verba fundiária. No mérito, ainda à unanimidade, afasta-se a prescrição para julgar a reclamação **PROCEDENTE EM PARTE**, condenando-se o reclamado a pagar, a cada uma das reclamantes, o valor concernente a reajustes salariais. Liquide-se por cálculos, observando-se a variação salarial, a dedução de valores e o recolhimento de verbas fiscais e previdenciárias. Tudo nos precisos termos da fundamentação supra, que aqui se integra para os fins de lei. Custas, pelo reclamado, de R\$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$5.000,00. Incidem juros e correção monetária. Prazo de lei. Cientes as partes.

ADRIANO BEZERRA COSTA
JUIZ PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

14 JUL 17 52 25 023342

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº 813/95

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos autos à
epígrafe, de Reclamação Trabalhista, que lhe movem MARIA ALEXAN
DRINA ANDRÉDE ZAMARIOLI e outros, e que tem curso por essa dig
na Junta e Secretaria, não se conformando, "venia concessa" '
com a respeitável sentença que julgou parcialmente procedente
a Reclamação, quer dela recorrer, como de fato recorrido tem,
ao Egrégio Tribunal do Trabalho da 23ª Região, com fundamento
no Art. 895, da CLT, requerendo seja o presente recurso rece
bido, processado e remetido àquela Corte, da qual espera conhe
cimento e provimento para reforma da decisão acatada.

P. Deferimento

Cuiabá, 14 de julho de 1995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2 597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

RAZÕES DA RECORRENTE

PROCESSO Nº 813/95

RECLAMADA - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLELDA TURMA

A respeitável sentença guerreada, vênica concessa, merece reformada, porque não trilhou o caminho da melhor justiça.

É que no que ela tem de substancial, naquilo que mais onera a Recorrente, foi o MM Juiz a quo buscar inspiração e supedâneo em promanações que a tanto não autorizavam, principalmente o indigitado Acordo Coletivo de Trabalho e respectivo Termo Aditivo.

As razões que ora se expendem hão de demonstrar cabalmente essa assertiva.

A respeitável sentença profligada reputou escorreita a peça exordial ainda que viesse ela desacompanhada da instrumentalização sufragadora das arguições que continha, neste primeiro caso, o Acordo Coletivo de Trabalho do qual o Termo Aditivo firmado entre ambas as partes litigantes (a recorrida através de Sindicato próprio), é originário.

Somente este documento - termo aditivo - por subsidiário do principal, não se presta a legitimar a pretensão da autora. Porisso ser temerário, não se coadunando com o princípio de cautela de que deve usar o julgador na apreciação da prova coligida para exarar sua decisão, a sua acolhida

Realmente, de per si aquele instrumento, claudicante como percuciente e exaustivamente expendido na peça de resistência de fls., é filho sem origem, bastardo



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

emergido à luz de pai do qual somente se conhece o nome. E os filhos bastardos não sucedem ao genitor que alegam ter senão - é válido aqui se invocar as relações humanas que o direito positivo também rege - pela intercessão da medicina genética hodierna que, não obstante, para estabelecer a consanguinidade, necessita ao menos de uma unidade cromossômica, ainda que obtida de um fio de cabelo, de um naco dos despojos do imputado.

Esse resquício de prova, essa minudência onde o sentenciante fosse buscar pesquisa não foi encontrado, não repousa nos autos, é apenas uma quimera.

E essa quimera, sonho, utopia que é, pela simples bem-intencionalidade do juiz em pretender igualar os polos litigantes, aspiração da justiça laboral, não pode ser transmutada em realidade, ainda que realidade virtual, para desbancar o sapientíssimo brocardo que reina de há muito nos foros de todos os matizes e tribunais de todas as tendências, e segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS NÃO ESTÁ NO MUNDO.

Nesse particular, pois, não tem substância a respeitável decisão, não tem arrimo. Deve ser como medida de justiça e forma de observância ao nosso ordenamento jurídico, ser reformada para o efeito de ser a Recorrente absolvida da obrigação de pagar os reajustes que o solitário Termo Aditivo anuncia.

Igualmente não andou bem o MM Juiz a quo em não reconhecer a nulidade dos contratos de trabalho que ensejaram a Reclamação.

Louva-se o julgador singular para dar improcedência àquela postulação de nulidade, no artigo 173 do Album Constitucional.

Diz aquele dispositivo:

"A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias".

Lançando o seu convencimento sobre a impositividade desse comando, deduz o MM. Juz, verbis:

"Demais disso, mesmo considerando-se que as reclamantes foram admitidas em período anterior à pro -



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

mulgação da Constituição vigente, a Carta anterior' somente aludia à imperiosidade de concurso público em relação aos "cargos públicos", a norma do artigo 99, citado às fls. 48, pertine, apenas e tão somente, à cumulação de funções: sendo norma de exceção, não pode ter interpretada sendo de forma estrita. Rejeita-se a tese da defesa. (sic. grifo nosso)

O MM. Juiz decidindo assim, mercê da sua incontestável erudição jurídica deixou intangido, incólume o comando constitucional insito tanto na anterior como na novel Constituição, no que respeita à obrigatoriedade da realização de concurso público pela administração, para o provimento dos seus cargos.

Não deixou margem, pois, a ilações outras sobre aquela obrigatoriedade. No entanto a sua interpretação no respeitante a cargos públicos destoa do conceitual consagrado pela melhor doutrina e pela jurisprudência pátrias.

Vinculou ele, o MM. Juiz, naquele entendimento, a natureza de servidor ou funcionário público à mesma dos cargos públicos, no que andou certo. Sendo assim estabeleceu-se muito propriamente a indissolubilidade das duas figuras legais.

Ao estabelecer em seu artigo 173 o regime jurídico a que a empresa pública e a sociedade de economia mista se sujeitam, a Constituição de 1988 a par de recepcionar as disposições da Carta anterior não fez letra morta as promanações que emergem do seu próprio texto através do artigo 37, inciso II que diz:

"II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo ou comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração."

Com efeito, o Diploma maior revogado, aquele de 1969, já estabelecia em seu artigo 97, § 1º:



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

O renomado exegeta Hely Lopes Meirelles preleciona em sua consultadíssima obra:

"A obrigatoriedade de concurso público é somente para a primeira investidura em cargo ou emprego público, isto é, para o ingresso em cargo isolado ou no cargo inicial da carreira, nas entidades estatais, suas autarquias suas fundações públicas e suas paraestatais."

Adilson de Abreu Dallari, in Regime constitucional dos Servidores Públicos, Ed. Revistas dos Tribunais 2ª ed. pág 35, em sua feliz manifestação, traça o perfil do serviço público anteriormente a vigência da novel constituição:

"Como a Constituição se referia a "cargos", entendeu-se que funções e empregos não eram abrangidos pela obrigatoriedade de concurso. Daí uma verdadeira enxurrada de admissões sem concurso para funções criadas por Decreto. Pior que isso foi o uso indiscriminado e generalizado de contratações no regime da CLT, sem qualquer formalidade, tanto para admissão quanto para demissão, gerando um espantoso quadro de fisiologismo, protecionismo, apadrinhamento e perseguições."

Não há, pois, modo de se contornar a flagrante, absoluta nulidade das contratações dos nominados na presente ação. Não encontram elas qualquer adminículo de sustentação porque perpetradas em conflito afrontoso com as inperquiríveis disposições constitucionais, no que elas têm, talvez, de mais significativo em termos de disciplinamento das instituições, vez que buscam dar ao estado, gerente da grande empresa societária, os espectros indeclináveis de probidade, moralidade e justiça de que a nação exige estar investidos os seus agentes.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Fazer ouvidos moucos a arguições singelamente cal cada em tão vementes razões, seria remotadamente iníquo para o poder anterior constituinte que vai buscar na aspiração do po vo tutelado a inspiração para a sua ação legiferante tutelar , ao mesmo tempo em que galvanizaria no espírito desse mesmo po vo o sentimento angustiante, torturante e melancólico de que em nosso país as leis são feitas para não ser cumpridas, estig ma que extravasando as nossas fronteiras, autorizou ilustre go vernante d'além mar acachapantemente proclamar ao mundo, alto e bom som, que o Brasil não é um país sério.

Esse estado de coisas cuja oportunidade ora é da da a dois Poderes do Estado, o Executivo e Judiciário , modifi car era imposto à sociedade nitidamente através da ingerência' do poder real sobre o poder formal, pelo poder que sempre sus tentavam os que governavam e faziam deles títeres de suas von dades. É dessa ascendência do poder real sobre o poder formal que nasce o clientelismo, o apadrinhamento odiento, dos quais a contratação sem concurso pela administração pública de imen sos e assoberbantes contingentes em tristes episódios que a própria população em desalentado humor já cognominou de "trena da alegria", é a materialização mais visível.

Ao Poder Judiciário, terceira faceta da democracia' em que se funda a ideologia mentora da nossa Carta Política ' cumpre alterar esse quadro bizarro para melhor, cumpre contra dizer o personagem de Lampedusa afirmando que precisa mudar e fazendo com que mude para não permanecer como está.

O MM. Juiz a quo igualmente não palmilhou a vereda da melhor justiça ao fazer improceder as arguições expendidas' na preliminar nº 05 que sustentou a inépcia da inicial dos au tores pela inobservância das disposições imperativas do artigo 295, da Lei instrumental civil. As alentadas razões declina das na peça contestatória de fls e às que ora se reporta, e cujo conhecimento há de pertencer a essa Colenta Corte, onde ' prosperar para o restabelecimento da lei processual instituída "ERGA OMNES" e que o respeitável decisum guerreado pretende ' fazer letra morta.



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

Isto posto e invocando os sábios suprementos jurí-
dicos dessa Colenda Turma requer-se seja o presente recurso '
conhecido e provido para efeito de ser reformado a respeitá-'
vel sentença atacada absolvendo-se por consequência, a recor-
rente das cominações que lhe foram impostas e condenando-se '
os reclamantes ao pagamento de custas processuais e honora-
rios advocatícios e outras estipulações de direito.

Com a decretação da nulidade dos contratos, como
medida de justiça,

Pede Deferimento.

Cuiabá, 14 de julho de 1995.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT 2 597

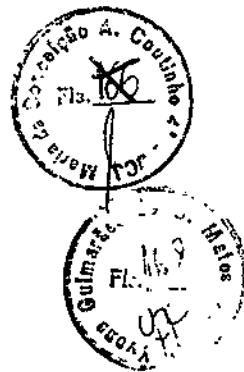
 MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO Documento de Arrecadação de Recitas Federais DARF	01 CARIMBO DO CGC	02 DATA DE VENCIMENTO 14.07.95
		03 Nº CPF OU CGC 03.474.053/0001-32
		04 CÓDIGO DA RECEITA 1505(3)
		05 Nº DA REFERÊNCIA
		06 Nº DO PROCESSO 813/95
11 RESERVADO		07 VALOR DA RECEITA R\$-100,00
12 NOME CODEMAT-CIA.DESENVOLV.DO EST DE MT	13 TELEFONE	08 VALOR DA MULTA
14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES JCJ CULABÁ RECTE: MARIA ALANDRINA A.Z. + 02 GUIA- 483/95 	ATENÇÃO SENDO PESSOA JURÍDICA, ALÉM DA APLICAÇÃO DO CARIMBO CGC NO CAMPO 01, PREENCHER O CAMPO 03	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL-1025/69
		10 VALOR TOTAL R\$-100,00
		15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS) CEF 10 169514 JUL 95 134735 14233 100,00R3068

1606 - GRAFOPEL - GRÁFICA E EDITORA LTDA - CGC(MF) 00.747.303/0001-72

GUIA- 4

1606 - GRAFOPEL

Proc - 813/95



MINISTÉRIO DA ECONOMIA,
FAZENDA E PLANEJAMENTO
Documento de Arrecadação
de Recettas Federais
DARF

RVADO

01 CARIMBO DO CGC

02 DATA DE VENCIMENTO

14.07.95

03 Nº CPF OU CGC

03.474.053/0001-32

04 CÓDIGO DA RECEITA

1505(5)

05 Nº DA REFERÊNCIA

06 Nº DO PROCESSO

813/95

07 VALOR DA RECEITA

R\$-100,00

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGO DL-1025/69

10 VALOR TOTAL

R\$-100,00

13 TELEFONE

ATENÇÃO

SENDO PESSOA JURÍDICA,
ALÉM DA APLICAÇÃO
DO CARIMBO CGC
NO CAMPO 01,
PREENCHER O CAMPO 03

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA (SOMENTE NAS 1ª E 2ª VIAS)

CEF10169514JUL95134735 14233

100,00R3068

12 NOME

CODEMAT-CIA. DESENVOLV. DO EST DE MT

14 VALOR ORIGINAL DO IMPOSTO E OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

4ª J C J CUIABÁ

RECTE: MARIA ALANDRINA A.Z. + 02

GULA- 483/95



1806 - GRAFOPEL - GRÁFICA E EDITORA LTDA - CGC(MF) 00.747.303/0001-72

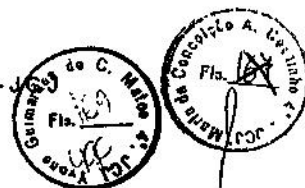
CERTIDÃO

CERTIFICO que constam da presente
folha 02, documentos numerados
e rubricados,

Cuiabá - MT, 18 de 04 de 1995

[Signature]
Diretor de Secretaria

PROC- 813/95



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS - GRE

03 - Razão social/Nome CODEMAT - Comp. Des. Estudos de M.T.		04 - CGC/CEI		02 - Carimbo CIEF 104/1695-6 14-07-95 CEF 0130100-4		01 - Carimbo CGC/CEI		00 - Para uso da CEF	
05 - Endereço (logradouro, rua, nº, andar, apartamento) PALACIO TRUQUÊS - CPA - B. P. C. R.		06 - Bairro/Distrito		18 - Competência mês/Ano 07-95		19 - Código de recolhimento 478		20 - Número lota 01	
07 - Cidade Cuiabá		08 - UF MT		09 - CEP		17 - Informações complementares Depósito Judicial			
10 - Pessoa/Telefone p/ contato 313 26 28		11 - Novo CNAE		12 - Código SAT		13 - Categoria de empregador Outros		16 - Remuneração paga no mês	
14 - Tomador de serviço (no caso de trabalhador avulso)		15 - CGC/CEI (do tomador de serviço)		22 - Data nascimento		23 - Número PIS/PASEP		24 - Data	
Nome do empregado Marta Alex. - AZULONICK		25 - Cód		26 - Carteira de trabalho (número/série) 93572		RECOLHIMENTO FGTS 27 - Depósito (sem 13º salário) R\$ 1.577,39		28 - Depósito (só sobre parc. 13º salário) R\$ 1.577,39	
29 - JAM		30 - Data		31 - Cód		32 - Depósito (sem 13º salário) 1.577,39		33 - Depósito (só sobre parc. 13º salário)	
34 - JAM		35 - Multa		36 - Total (Campos 32+33+34+35) 1.577,39		37 - Total (Campos 32+33+34+35) 1.577,39		38 - Total (Campos 32+33+34+35) 1.577,39	



EF 10/1695 14 JUL

Autenticação do banco
5735 14230

1.577,39R3066



ACÓRDÃO
(AC TP Nº 0830/96)
PN/tasp

ORIGEM : JCJ DE CUIABÁ-MT
RELATOR : JUIZ PEDRO NADAF
REVISOR : JUIZ SAULO SILVA
RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
ADVOGADO : DR. NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E
OUTROS
RECORRIDO : MARIA ALEXANDRINA ANDRADE ZAMARIOLI
E OUTROS
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES E OUTROS

EMENTA:- INÉPCIA DA INICIAL. Encontrando-se o pedido fundamentado em termo aditivo, desnecessária a juntada do instrumento coletivo de trabalho do qual se origina, eis que a existência de fator a ele inerente, passível de constituir-se em fato impeditivo do direito pleiteado, constitui-se em ônus do réu, a teor do disposto no artigo 818, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o inciso III, artigo 333, do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

A Meritíssima 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, presidida pelo Exmº Sr. Dr. Juiz **Adriano Bezerra Costa**, por intermédio da r. decisão de fls. 154/158, cujo relatório adoto, após rejeitar as preliminares de inépcia da inicial (fls. 154/155) quanto à ausência do instrumento coletivo de trabalho do qual derivou o termo aditivo e concernente aos índices de reajuste postulados; acolher a relativa à incidência de juros e correção monetária sobre os salários pagos em atraso e respectiva multa (*ibidem*); bem como acolher a preliminar de litispendência atinente



ao EGTS (fls. 155/156); e rejeitar a prejudicial de mérito relativa à prescrição dos direitos sobre os reajustes (fls. 156), julgou a presente reclamação **procedente em parte**, condenando a Reclamada a pagar às Reclamantes as diferenças e consectários resultantes da não aplicação dos reajustes declinados na inicial (fls. 04/05), exceção feita ao de 03% (três por cento) sobre os salários de Dezembro/90.

Inconformada, a Reclamada interpõe tempestivamente o presente Recurso Ordinário (fls. 161), cujas razões encontram-se acostadas às fls. 162/167 dos autos.

Reitera, preliminarmente, a inépcia da petição inicial em face da ausência do instrumento coletivo de trabalho do qual deriva o termo aditivo, ora, executado e a argüida quanto à inobservância do artigo 295, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, pleiteando, no mérito a reforma do julgado de primeiro grau.

O depósito recursal foi efetuado (fls. 169) e as custas processuais foram recolhidas (fls. 168), ambos no prazo legal.

As Reclamantes oferecem contra-razões tempestivas (fls. 171/174).

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, através do Parecer de fls. 178/180, opina pelo conhecimento; pela rejeição das preliminares; e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do presente Recurso Ordinário.

PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO DO QUAL DERIVA O TERMO ADITIVO

Segundo ressalta com toda a propriedade o **decisum** de primeiro grau (fls. 155), o pedido encontra-se fundamentado no documento de fls. 21/23 (cópia do termo



aditivo), tornando-se desnecessária a juntada aos autos do instrumento principal, a não ser que algum fator inerente a este último se constituísse em fato impeditivo do direito das Recorridas, cujo ônus da prova, a teor do artigo 818, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o inciso III, artigo 333, do Código de Processo Civil, é do Recorrente.

Como inexistem alegações de tal teor, despendi a análise do instrumento coletivo de trabalho do qual se origina o termo aditivo, único documento necessário ao respaldo da pretensão das Recorridas.

Mantenho.

**PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS
ÍNSITOS NO ARTIGO 295, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

A exemplo da anterior, a presente preliminar foi apreciada e rejeitada pela Meritíssima Junta **a qua** (fls. 155) sob o fundamento de que se confundia com o mérito.

Da apreciação deste último (fls. 157), se deduz que a petição inicial se revestiu de todos os requisitos essenciais a sua validade - em especial, no que diz respeito aos índices, objeto da insurgência do Recorrente.

Finalmente, é necessário ressaltar-se a existência de coerência absoluta entre os fatos narrados e o pedido; tanto que foi possível à Recorrente contestar a presente reclamação sem aparentes dificuldades.

Mantenho.

MÉRITO

A Recorrente, reiterando as alegações aduzidas na contestação (fls. 47/49), fulcra a sua insurgência na circunstância de que o termo aditivo não pode produzir efeitos, em face da nulidade do contrato de trabalho das Recorridas, admitidas no serviço público por via diversa do concurso.

Trata-se de matéria decidida por esta Egrégia Corte, a partir da fundamentação adotada pelo **decisum** de primeiro grau, no sentido de entender legítimos os contratos celebrados sob a égide da



Constituição Federal, de 24.01.67, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 01/69, cujo § 1º, do artigo 97, condicionava o ingresso através de concurso, apenas, à primeira investidura em **cargo público**.

Reconhecida a inadimplência e não opondo a Recorrente qualquer outro fato passível de desconstituir o direito das Recorridas aos reajustes celebrados através do termo aditivo, não merece reforma o **decisum** guerreado ao deferir as diferenças salariais e consectários resultantes.

Nego provimento.

Em face do exposto, conheço do presente Recurso Ordinário; rejeito as preliminares arguidas; e, no mérito, nego-lhe provimento.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Não participou do julgamento o Juiz Alexandre Furlan, face à vinculação ao processo do Juiz Pedro Nadaf, como Relator. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Juízes Guilherme Augusto Caputo Bastos, com causa justificada, e Roberto Benatar, em gozo de férias regulamentares.

Cuiabá-MT, 07 de maio de 1.996.

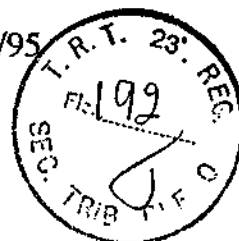

JUIZ DIOGO SILVA
Presidente

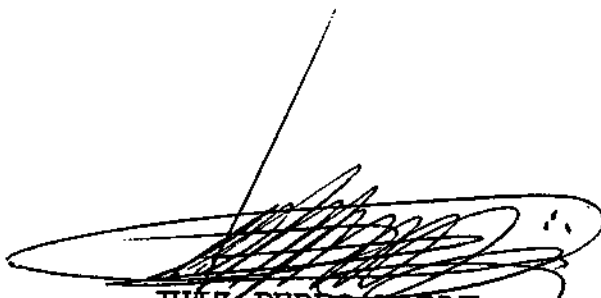


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROC. Nº TRT 23ª RO 2133/95




JUIZ PEDRO NADAS
Relator

Ciente:


P/ DR. MANOEL ARISTIDES SOBRINHO
Procurador

Perito : "FABIO ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA"

EXMO. SR. DR. JUÍZ PRESIDENTE DA QUARTA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DA CIDADE DE CUIABÁ ESTADO DE MATO GROSSO.

J. Intime-se a reclamada para trazer
aos autos os documentos solicitados
pelo perito. Prazo de 10 dias.
Cuiabá, 05.08.96 (ca.f).

PROCESSO Nº 0813/95

Sara
Mara Aparecida de Oliveira Orih,
Juiz do Trabalho Substituto

Fabio Antonio Schmidt Travaina, perito
judicial no processo em epígrafe, em que são partes Maria
Alexandrina Andrade Zamarioli e Outros (Reclamante) e CODEMAT -
Cia. de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso (Reclamada), em
atendimento à nomeação de fls., vem respeitosamente à presença de
Vossa Excelência, requerer:

a) Que Para um Correto laudo pericial será preciso à Ficha
Financeira das Reclamadas desde 1991 até a presente data.

Termos em que,
Pede e espera
Deferimento.

Cuiabá, 31 de Julho de 1996

Schmidt Travaina

FABIO ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA
TC CRC MT 4.604
Perito do Juízo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

V. 26 09

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT.Nº: 5710/96

X (RECLAMADO)

09/08/96

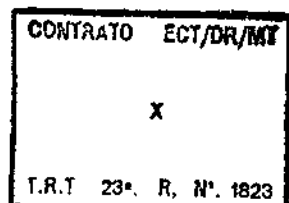
PROCESSO Nº : 813 /95

RECLAMANTE : MARIA ALEXANDRINA ANDRADE ZAMARIOLI E
OUTROS

RECLAMADO : CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.
DE MT

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Intime-se a reclamada para trazer aos autos os documentos solicitados pelo perito.
Prazo de 10 dias. Cbá, 05.08.96. MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE.
JUÍZA DO TRABALHO.



RECEBI
5.08.96
Responsável - Protocolo CODEMAT

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal
em 12/08/96 2ª-feira.

Diretor de Secretaria
Glória Sibeles L. M. Castro
Auxiliar Judiciário

CODEMAT-CIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT

BLOCO GPC

CENTR POLÍTICO
ADM

CUIABÁ

MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

4ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 000263

(RECLAMADO)

10/01/97

PROCESSO Nº: 00813/95.

RECLAMANTE MARIA ALANDRINA ANDRADE ZAMARI E OUTRO(S) 2

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Reitere-se a intimação de fl. 199, esclarecendo que no caso do não atendimento será determinada a perícia "in loco". Cbá, 19.12.96. TARCISIO RÉGIS VALENTE. JUIZ DO TRABALHO. Fl. 199 Intime-se a reclamada para trazer aos autos os documentos solicitados pelo perito. Prazo de 10 dias. Cbá, 05.08.96. MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE. JUÍZA DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 13/01/97 (2ª)

8/6

Diretor de Secretaria

Elaine Cristina M. Lemos
Estagiária

RECEBI

16/01/97

Marlene

Responsável - Protocolo CODEMAT

CONTRATO EST/DR/MT

X

T.R.T. 23ª. R. N°. 1823

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO (CPA)

CUIABÁ - MT

Processo SIEEx n° 3.362/97

4ª JCJ de Cuiabá/MT - 0813/95

Reclamantes: Maria Alexandrina Andrade Zamarioli e Outros

Reclamado: Companhia de Desenv. do Estado de Mato Grosso - CODEMAT

TERMO DE INSTALAÇÃO DE PERÍCIA

Local: *CodeMAT -*

Data/Hora: *08/09/97 - 09:25 h*

Presença(s): *Evandro Benedito dos Santos - Perito do Juízo*
Newton Luiz de Costa Faur

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe às fls. 215, atendendo a determinação do r. despacho de fls. 215 dos autos, neste ato, requer ao representante da reclamada acima identificado, que faz necessário para o serviço de perícia, que apresente cópia dos seguintes documentos:

1 - Cópia das fichas financeiras dos anos de 1.991 e 1.992 dos reclamantes abaixo relacionados:

- . Maria Alexandrina Andrade Zamarioli;
- . Marise Spinola; e
- . Nicly de Pinho.

Nesta visita, deixo de posse do representante da empresa, uma cópia desta, sob a qual a empresa providenciará os documentos necessários acima citados para o dia *09/09/97 - 09:30 h*

Por ser expressão da verdade, firmamos a presente.

Em Cuiabá/MT, 29 de agosto de 1.997

Recebi - 08-09-97

[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL

NOT.Nº: 06.768

(RECLAMADO)

17/04/2000

PROCESSO Nº. SIEX 3.362/1.997 (4ª JCJ/00813/1.995)

RECLAMANTE MARIA ALANDRINA ANDRADE ZAMARI E OUTRO(S) 2

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

DESPACHO DE FL. 321: Intime-se o executado, diretamente e por seu procurador, dos
SS. 1, 2, 3, 4 e 5 de fl. 318.

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em
18/04/00, 3ª feira.

LIEGE MARIA ARAUJO SILVA

TODOS

20/04



CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO (CPA)

CUIABÁ - MT



COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

Processo: 3362/1997

Exequente: MARIA ALANDRINA ANDRADE ZAMARIOLI E OUTROS 2

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a busca e apreensão dos autos, eis que se encontram desde o dia 06 de maio do corrente ano em carga com o advogado do reclamante, conforme extrato em anexo.

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 25 de novembro de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2597

Av. Jurumirim, n.º 2970, Bairro Carumbé, Cuiabá (MT), CEP: 78. 050.300